

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1064

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL TOMADA DE PREÇO
Nº 001/2017**

Alto Paraguai, 16 de março de 2017.

À

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE
LICITAÇÃO**

At. Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Avenida Castelo Branco n. 2.500, Bairro Água Limpa, CEP
n.78.125.725, Várzea Grande-MT.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 001/2017.

Prezados Senhores

Construtora Alto Monte Eirelli-EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.103781/0001-82, com sede na Rua xv de Novembro s/n, Bairro Centro, Alto Paraguai-MT, Cep. 78.410,000 por seu representante legal o Sr. **VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 0250.393-0 SSP/MT, CPF nº 137.788.891-68 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar, conforme permitido em legislação pertinente e em especial o ANEXO 01, ITEM 07, no item nº (7.1.2) do citado Edital, o devido ESCLARECIMENTO sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

40

O referido Edital, ANEXO 01, ITEM 07, no item nº (7.1.2), dispõe que:

7.1.2. A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras (tanques sépticos, filtros e sumidouros) através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação. Grifo nosso

Ocorre que tal disposição não está suficientemente de acordo no que diz respeito à **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** ou seja o que está previsto na legislação pertinente ao item apontado. Se não vejamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

***qualificação técnica e econômica indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)''***

O objeto da presente licitação é a obra de Construção rede de tratamento de esgoto (TANQUES SÉPTICOS, FILTROS ANAERÓBIOS E SUMIDOUROS). Portanto, no presente caso se trata de comprovação de **capacidade técnico-operacional**(empresa) referente a itens irrelevantes ou insignificante frente à estimativa global da obra.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecido, o que segue:

''A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras (tanques sépticos, filtros e sumidouros) através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa...''

O que significa objetos similares ao licitado?

Será que uma empresa nova, recém aberta, ficará fora da competição, afrontando assim os princípios que regem a administração pública?

Essa exigência ***compromete, restringe ou frustra o seu caráter competitivo*** no certame licitatório?

No presente caso, há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital? Será que não é possível que uma empresa com pouca experiência contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato?.

Por fim, concluindo que o esclarecimento solicitado é fundamental para o correto desenvolvimento deste processo licitatório, pedimos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de 5 dias.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Representante



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1087

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n.074/2017

Várzea Grande-MT, 17 de Março de 2017.

A Ilma Sra.

Karina Cristina de Arruda

ARQUITETA E URBANISTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LASER

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT

Assunto: Pedido de esclarecimento referente à EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na Tomada de Preço n.01/2017

Senhora Superintendente,

No sentido de prestar informações solicitadas pela empresa **ALTO MONTE EIRELLI EPP** que fora encaminhada através de email (anexo) para a Superintendência de Licitação, à respeito da Tomada de Preço n. 01/2017, tendo em vista que solicitação recai sobre pertinência técnica e Termo de Referência, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

O prazo para responder é de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento desta.

Atenciosamente,


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL

Recebi em
17/03/17
13h17
14h27



Referente: Tomada de Preços n°. 01/2017

Processo Administrativo: n°. 417575/2016

Objeto:

Construção rede de tratamento de esgoto (TANQUES SÉPTICOS, FILTROS ANAERÓBIOS E SUMIDOUROS) nas devidas unidades: EMEB "Honorato Pedroso de Barros" está localizada na Av. Filinto Muller, sem n°, bairro Água Vermelha, atende: 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB "Ednilson Francisco Kolling" localizado no Loteamento Chapéu do Sol, atende: 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB Manoel João de Arruda, localizada na Rua Gonçalves Domingos de Campos, S/N, Bairro: Figueirinha, atende: 4 e 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB "Eunice Cesar de Melo", localizada na Rua J. Tavares, Vila Pirineu, Atende: 4 e 5 anos e do 1º ao 5º ano, CMEI "Manoel Rosa de Figueiredo", localizada na rua Licínio Monteiro s/n°, Bairro Jd. Glória, atende: 2 e 3 anos, EMEB "Dirce Leite de Campos", localizada na Rua 12, S/N, bairro Jardim Itororó, atende crianças de 5 anos e do 1º ao 5º ano e Bloco da Sede "Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer", localizada no Paço Municipal no Município de Várzea Grande/Mato Grosso de acordo com as especificações descritas no edital e anexos.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção a CI n°. 074/2017 da Comissão Permanente de Licitação que encaminha solicitação da Empresa ALTO MONTE EIRELLI EPP que solicita esclarecimentos acerca do disposto no item 7.1.2 do Edital. A saber:

7. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 - Capacidade Técnica - Operacional:

7.1.1. Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, **devidamente atualizada.**

7.1.2. A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras(tanques sépticos, filtros e sumidouros) através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação.

7.1.2.1- Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverão estes obrigatoriamente, estar em papel timbrado com a identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

7.1.2.2 -Apresentar somente atestados ou certidões necessárias atualizadas e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.



A empresa insurge alegando que o item acima disposto não está de acordo "...no que diz respeito às exigências da qualificação técnica", bem como alega serem itens irrelevantes e insignificantes para a obra.

Vejamos, a Administração necessita assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, constituindo garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido fundamenta-se no art. 30 da Lei n°. 8666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **VÁRZEA GRANDE**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Nessa senda a qualificação técnica da empresa também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode e deve prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Nada mais se exige, como comprovante de aptidão para execução, além da comprovação de tanques sépticos, filtros e sumidouros e/ou similares que podem ser, dentre outros, fossa asséptica com diâmetros diferenciados do solicitado. Ressaltando que não há necessidade de ser idêntica ao objeto em tela, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Pacificando a questão da exigência da capacidade técnica da licitante e na mesma vertente, a Súmula nº 263/2011 deixa claro que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

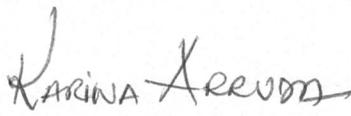
Não prospera a alegação de que o exigido pela Administração são itens insignificantes ou irrelevantes, pois verifica-se, nas planilhas de custo, que o solicitado representa em suma o percentual, abaixo relacionado, em relação a cada obra:

- EMEB "Honorato Pedroso de Barros" – 49%
- EMEB "Ednilson Francisco Kolling" – 74%
- EMEB "Manoel João de Arruda" – 67%
- EMEB "Eunice César de Melo" – 62%
- CMEI "Manoel Rosa de Figueiredo" – 64%
- EMEB "Dirce Leite de Campos" – 72%
- Bloco da Sede "Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer" – 70%

Ademais o Edital baseia-se na legislação vigente e, em momento nenhum compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame, vastamente evidenciado nos esclarecimentos apresentados.

Por todo exposto, concluímos que a solicitação do licitante não merece provimento.

Várzea Grande - MT, 20 de março de 2017.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8